

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo de identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

A AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

THE ENVIRONMENTAL POPULAR ACTION AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL DEFENSE

Leandro Vinicius Fernandes de Freitas ¹
Isabela Cadore De Almeida Schmitt ²

Resumo

A pesquisa aborda a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania. A Ação Popular permite que qualquer cidadão conteste atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A falta de uso desse instrumento contrasta com sua relevância para fortalecer a democracia ambiental, incentivando a participação cívica na proteção ambiental. A pesquisa sugere aumentar a efetividade da Ação Popular ambiental por meio de campanhas educativas sobre direitos e mecanismos legais disponíveis para os cidadãos interessados em defender o meio ambiente. Os objetivos incluem analisar as bases legais da Ação Popular, investigar casos práticos de seu uso na proteção ambiental e examinar o papel do cidadão como fiscal da legalidade e defensor do meio ambiente. A metodologia empregada é analítica e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com uso do Método Indutivo na fase de investigação e Método Cartesiano na fase de tratamento de dados. O texto está dividido em cinco partes para facilitar a compreensão da pesquisa.

Palavras-chave: Ação popular, Meio ambiente, Cidadania, Proteção, Justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the effectiveness and importance of Popular Action in the environmental sphere, highlighting its role as an instrument for environmental protection and citizenship exercise. Popular Action allows any citizen to challenge harmful acts to public heritage, administrative morality, the environment, and historical and cultural heritage. The underutilization of this instrument contrasts with its relevance in strengthening environmental democracy, encouraging civic participation in environmental protection. The research suggests enhancing the effectiveness of Environmental Popular Action through educational campaigns on rights and legal mechanisms available to citizens interested in defending the

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

environment. Objectives include analyzing the legal foundations of Popular Action, investigating practical cases of its use in environmental protection, and examining the role of citizens as guardians of legality and defenders of the environment. The methodology employed is analytical and descriptive, based on bibliographic and documentary research, using the Inductive Method in the investigative phase and the Cartesian Method in the data processing phase. The text is divided into five parts to facilitate understanding of the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular action, Environment, Citizenship, Protection, Environmental justice

INTRODUÇÃO

O tema abordado irá tratar a respeito da Ação Popular na esfera ambiental, trata-se de um instituto que mesmo sendo pouco utilizado, possui eficácia. Este serve de amparo processual, onde qualquer cidadão que possui legitimidade ativa, e que tenha o intuito de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, pode atuar como um fiscal da legalidade.

A ação popular ambiental relaciona-se com a questão do exercício efetivo da cidadania, bem como o da democracia ambiental. Evidenciando que essa ação pode ser um meio em que qualquer cidadão, utilize de sua cidadania, para a aplicação da democracia ambiental, não esquecendo que a ética está inserida neste contexto, pois este instituto visa a proteção de um bem comum de uso do povo. Assim sendo, o cidadão deve fazer parte das decisões que se relacionam a este tema.

Visto que o meio ambiente é um bem de uso comum de toda a comunidade, as pessoas tendem a não dar a devida importância para o mesmo, mas, por ser patrimônio comum, todos deveriam fiscalizar se há o cuidado deste, e existe essa possibilidade de fiscalização, onde cidadãos comuns, impetram ações populares, objetivando proteger o meio ambiente que estão inseridos. Deste modo, a Ação Popular é um importante remédio constitucional, que tem sua devida contribuição para exercício de cidadania, um direito inerente de todo cidadão que seja legítimo para propor a ação, e que através deste instrumento consegue se inserir na democracia ambiental.

A ação popular, disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, serve como instrumento para proteção do meio ambiente, utilizando-se muitas vezes fundamentos amparados nos princípios ambientais, com a possibilidade de qualquer cidadão impetrar a mesma, sendo parte legítima do processo. Neste sentido a pesquisa sugere como problema: Como podemos aumentar a efetividade da Ação Popular na esfera ambiental para promover uma maior proteção do meio ambiente e incentivar o exercício da cidadania? E como hipótese é sugerido que a efetividade da Ação Popular na esfera ambiental pode ser ampliada por meio da promoção de campanhas educativas sobre os direitos e mecanismos legais disponíveis para os cidadãos interessados em defender o meio ambiente.

Como Objetivo Geral o texto visa analisar o papel e a eficácia da Ação Popular como instrumento de proteção ambiental e de exercício da cidadania, considerando sua aplicação na esfera jurídica brasileira.

Assim como os objetivos específicos buscam examinar as bases legais e constitucionais da Ação Popular, com foco em sua aplicação para a proteção do meio ambiente. Investigar casos práticos em que a Ação Popular foi utilizada como meio de fiscalização e proteção ambiental, destacando seus resultados e impactos. Analisar o papel do cidadão enquanto fiscal da legalidade e defensor do meio ambiente através da Ação Popular, considerando sua importância para a democracia ambiental e para o exercício pleno da cidadania.

A metodologia do texto envolve uma abordagem analítica e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental e empregada na fase de investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano. A pesquisa foi dividida em cinco partes para melhor compreensão da pesquisa.

1. AÇÃO POPULAR

Ao tratar de um remédio jurídico constitucional, a ação popular se destaca por ser um importante instrumento disponibilizado ao cidadão, para que o mesmo exerça uma forma de controle das ações administrativas ou atos do governo, no entanto que questione judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, Hely Lopes Meirelles (1985) leciona que:

A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga. (MEIRELLES, 1985, p. 82.).

As origens da ação popular encontram-se na história do Direito Romano Segundo Minhoto Júnio (1985, p. 48.). Mesmo que naquele tempo a noção de “Estado” ainda não estava bem traçada, a relação entre o cidadão e a *res pública* era baseada no sentimento de que esta última “pertencia” de certa forma a cada um dos cidadãos romanos, e assim compreende-se que cada qual se sentisse legitimado a pleitear em juízo em nome da coletividade romana.

Tratando ainda sobre as raízes da ação popular, Alcebíades da Silva Minhoto Júnio assevera que:

As raízes da ação popular, talvez possam ser identificadas num processo de lenta evolução política, dentro das conquistas liberais e da própria necessidade do organismo social de munir-se de meios eficientes para a defesa dos seus interesses. A comunidade luta pela defesa de seus direitos, à exata medida que a evolução cultural, social, política e, sobretudo, jurídica fornece meios de ação e reação, a todas investidas a força sobre as conquistas históricas. (MINHOTO JÚNIOR, 1985, p. 48.)

Portanto é de se qualificar a ação popular, como resultado histórico de atividades comunitárias, pois quando a arbitrariedade e a ilegalidade se mostram presentes, é poder/dever da sociedade fazer com que aqueles que tinham a incumbência de defender a lei, reparem suas ações lesivas ao Estado. Minhoto Junior (1985, 49) afirmava que:

Foi exatamente para ensejar agir *pro populo*, que o Direito Romano, ainda na fase anteclassica de seu procedimento, concebeu a “ação popular”, a que tutela o próprio interesse do povo, mais bem entendido, aquela em que qualquer um defende um direito, não individualmente caracterizado, mas próprio da coletividade. (MINHOTO JÚNIOR, 1985, p. 49.)

Desde antigamente, referindo-se à ação popular, aquele que intentar a ação, não apenas promove o seu direito, como ainda representa o interesse da coletividade. Nesta visão, embora a ação tivesse um interesse pessoal e direto exercido pelo titular do direito, através das ações populares, o cidadão perseguia um fim humanitarista. Rodolfo de Camargo Mancuso (2003, p.43.) diz que, “para o cidadão romano, os bens de uso comum da população, eram vistos como uma universalidade indivisa, na qual estavam integrados o cidadão juntamente com o Estado”.

O membro da sociedade, como cidadão romano dos primeiros tempos, só podia agir nos casos em que o interesse público envolvesse também o seu interesse particular. Agindo assim no seu interesse pessoal, o cidadão ao mesmo tempo salvaguardava os interesses de todos, os direitos da comunidade, e, por extensão, os do próprio Estado. (MANCUSO, 2003, p. 58).

Com observação nestas passagens históricas da origem deste remédio constitucional, o objeto da ação popular não residia nem no interesse privado, dirigido pelos civis, como também nem no interesse público, cujo fica a cargo do Estado, no entanto, estava situado no intermédio destes dois, o que hoje chama-se de interesses difusos, os quais escalam sujeitos indeterminados e objetos indivisíveis.

1.1 A AÇÃO POPULAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E REGULAMENTAÇÃO

O próprio significado do nome ação popular decorre do fato de ser atribuído ao próprio povo, legitimidade para requerer a proteção jurisdicional de algum interesse específico da coletividade. Visto anteriormente as origens e fontes que dizem respeito a ação popular, advém

do direito romano. Porém, nem todas as Constituições previram este instituto, “a evolução da ação popular brasileira se deu em duas fases: antes e depois da Constituição Federal de 1934, primeiro texto constitucional que lhe deu guarida” (MANCUSO, 2003, p. 58). Foi na Constituição de 1934 que a ação popular apareceu no item 38 do artigo 113: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1931).

Nas seguintes Constituições de 1946, 1967 e 1969, as mesmas previram a ação popular na sessão denominada “Dos Direitos e Das Garantias Individuais”, e estabeleceram que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista”. Esta nova redação ampliou o rol dos sujeitos passivos, incluindo as autarquias e as sociedades de economia mista.

A vigente Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 5º, inciso LXXIII, sua redação determina:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Resta claro que a Constituição Federal teve a intenção de assegurar um instrumento de puro exercício da soberania popular, com o objetivo de exercer a proteção do patrimônio público, bem como a fiscalização do Poder Público.

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: aduz que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (1988). A Ação Popular é meio direto de exercício de controle político realizado pelo cidadão por intermédio do Poder Judiciário. Na sua esfera de abrangência estão os atos lesivos ao patrimônio público, histórico e cultural, além da defesa da moralidade administrativa e do meio ambiente. É considerada “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”. No entanto ação popular torna-se, sobretudo, uma manifestação da soberania popular.

Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias,

entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. (MEIRELLES, 1985, p, 64).

A ação popular é um instituto decorrente de princípios democráticos, ou seja, uma garantia constitucional política, vez que oferece ao cidadão a oportunidade de fiscalizar as atividades que desenvolvem as entidades em que o Estado participe. O cidadão recorre a tutela jurisdicional com o fundamento de corrigir ato lesivo ou ilegal para com o patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Este dispositivo encontra-se em nível infraconstitucional regulamentado pela Lei n° 4.717, de 29.6.1965, que lhe confere rito ordinário, porém recebeu algumas alterações que estão estabelecidas na lei n° 6.513/77.

Destaca Luísa Elisabeth T. C. Furtado (1997 p.50) que:

A ação popular tem influências do princípio republicano, pois sendo a coisa do povo, este deve fiscalizar o que é seu. O patrimônio do Estado (os bens e direitos, de valor econômico, artístico, estético ou histórico), pertence ao povo e por isso é público. Daí que o constituinte estendeu a fiscalização popular a qualquer cidadão brasileiro, que como titular da coisa pública possa individualmente protegê-la, configurando-se em defensor do patrimônio público, agindo em nome próprio, e no exercício de um direito seu, assegurado constitucionalmente, embora o interesse diga respeito a coletividade como um todo. (Furtado1997 p.50).

O teor do instituto nada mais é que um remédio jurídico constitucional, outorgado a qualquer cidadão como garantia político – constitucional, por intermédio da provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

No que diz respeito ao patrimônio público, bem como atos da administração, considerados bens difusos (da coletividade), Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2006) destaca que:

Sendo o patrimônio público constituído, em grande parte, pelos recursos oriundos dos tributos pagos pelos contribuintes, ele não pode ser visto apenas sob o prisma de bem estatal, de interesse exclusivo das entidades públicas respectivas. Na verdade, elas são meras gestoras desses recursos, devendo bem administrá-lo em nome da coletividade, e no interesse dessa mesma coletividade. (YOSHIDA, 2006, p. 25).

Considera-se que, a ação popular, foi o primeiro remédio processual acarretado pelo direito positivo brasileiro para tutelar os interesses difusos. Qualquer cidadão está legalmente hábil a requerer a anulação dos atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas ou de instituições ou fundações de qualquer natureza, bem como os contratos que delas originem-se e ocasionem, prejuízo ao erário. A ação popular ampara também outros interesses não

suscetíveis de dimensão monetária, como os direitos e bens de valor artístico, estético ou histórico, o que acaba por ressaltar a sua verdadeira finalidade, como remédio constitucional para os interesses difusos.

Deste modo, considera-se que a ação popular, regulada pela Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, concede a qualquer cidadão o direito de fiscalização dos atos administrativos, como também de sua possível reparação, quando houver desvio de sua correta finalidade.

2. DEMOCRACIA AMBIENTAL

É sabido que o Brasil é um país democrático de direito, ou seja, o povo exerce a soberania. A palavra democracia tem origem grega, *demokratía* que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Uma das principais atribuições da democracia é a proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de religião, a proteção legal, e de participação na vida política, econômica, e cultural da sociedade. Os cidadãos têm deveres de participar no sistema político que vai proteger seus direitos e sua liberdade.

Resta pontuar que a democracia defende a liberdade, ela é diferente da mesma, pois ainda que a população elege um governante através de seus votos, ninguém poderá resistir das decisões tomadas pelo governo. “A nossa democracia não nos trouxe a liberdade, mas o seu contrário. O governo aprovou inúmeras leis que impossibilitaram interações e relações sociais voluntárias” (BECKMAN, 2014 p. 09).

A democracia é um regime de governo, “foi proclamada como um dos direitos universais e fundamentais do homem, como um regime político em que o poder repousa na vontade do povo” (ZANETTI, 2014 p.51). Conforme alguns filósofos e pensadores do século XVIII, a democracia é o direito do povo de escolher e controlar o governo de uma nação.

No Brasil, a democracia sofreu diversos ataques ao longo do tempo, porém um deles de mais destaque, foi o período da ditadura militar, conceituada como uma das maiores ameaças a democracia brasileira. Na ditadura, o governo foi regido por militares, considerado um governo extremamente autoritário e controlador.

No entanto, resta clara a importância do princípio democrático como um dos valores fundamentais do ser humano, em que pese que o cidadão é pessoa de direitos e obrigações criadas pelo Estado, assim, podendo influir no processo de organização do Estado.

Ao tratar do tema democracia ambiental, utiliza-se a união dessas duas palavras para remeter o que foi mencionado acima, a respeito do conceito de democracia, cujo identificado como uma forma de regime de governo que tem como base a vontade popular e o respeito aos

direitos fundamentais, fazendo uso na questão ambiental, ou seja, a democracia dentro das deliberações a respeito do meio ambiente, pode-se dizer em “ecologizar a democracia”.

A cidadania ambiental se consolida através da Constituição Federal de 1988 que, no caput do art. 225, estabelece um sistema de responsabilidades compartilhadas entre os cidadãos e o Estado na gestão de bens ambientais. Atribuiu à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente em parceria com o Poder Público, configurando uma função ambiental comum. (CAVEDON, 2004, p. 109).

No que diz respeito a este processo de desenvolvimento da democracia ambiental, e a um gradativo processo de conscientização da sociedade como também do poder público, Juliana Santilli juntamente com Márcio Santilli (2002), lecionam que:

O desafio do desenvolvimento ambientalmente sustentável e socialmente justo, capaz de assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, foi definitivamente incorporado à agenda jurídica, política e social. (SANTILLI, 2002, p.49).

Assim sendo os diversos instrumentos entre outras formas legais, para a participação dos cidadãos na defesa do meio ambiente, acabam por refletir tal conscientização. A democracia ambiental implica em uma “política de efetivação” dos direitos e, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da participação popular e social.

Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como eixos da democracia ambiental a tríade de acesso: à informação, à participação e à Justiça. O acesso à Justiça, embora objeto de críticas que apontam para uma indevida politização do Judiciário e, correlatamente, para a judicialização da política, tem sido apontado como um instrumento de garantia para fazer valer não apenas os outros dois eixos da democracia ambiental, mas o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SAMPAIO, 2016, p.14).

Neste sentido, se o processo democrático continuar se aprofundando, ocasionara o aprofundamento também da consciência e dos mecanismos legais e sociais na luta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por consequência, mais sadio à qualidade de vida da população.

Caberia, aos Estados conceder o acesso adequado às informações sobre o meio ambiente, cujo estão à disposição do poder público. Os Estados têm o dever de estimular a conscientização e a participação popular, proporcionando acesso efetivo aos diversos mecanismos que façam valer a parte processual e o importante conteúdo do meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável. Estariam assim alinhados os elementos constitutivos da “democracia ambiental” que viriam a fazer parte das reivindicações sociais.

A democracia ambiental está ainda se realizando. O acesso à Justiça, um de seus eixos, também. Muito já se progrediu, mas o aprimoramento dos mecanismos do direito ao acesso, juntamente com a mobilização social, tende a contribuir mais ainda para este importante progresso.

2.1 CONVENÇÃO DE AARHUS

Tratando-se de direito ambiental, e a proteção deste, a convenção de Aarhus mostra-se como exemplo de que é necessário importar-se com o meio ambiente, e mais do que isso, incluir os cidadãos nesta esfera social/política. Assinada em 25 de junho de 1998, na cidade Dinamarquesa de Aarhus, com o objetivo de garantir à população a proteção do meio ambiente adequado à saúde e ao bem-estar. Também ficou conhecida como Tripé de Aarhus, pois a garantia está atrelada a três fatores essenciais: informação, participação e acesso à justiça.

No entendimento da pesquisadora Camila Monteiro Santos Støher (2015):

A Convenção de Aarhus trata de uma problemática profunda dentro das questões ambientais, basicamente porque o direito de conhecer a real situação ambiental global é de todos, mormente devido à natureza difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (STOHER 2015, p. 133).

Criada para certificar o valor da participação pública no processo de tomada de decisão e garantir acesso à justiça, um governo de “divulgação”, que acarreta uma mudança para uma sociedade ambientalmente responsável e ética. “Convenção de Aarhus busca garantir o acesso do público à informação em matéria de ambiente, sem que tenha que provar interesse na questão, além de fomentar deveres de recolha e difusão de informação em matéria de ambiente” (PAES, 2015, p. 6).

A Convenção de Aarhus foi elaborada pelo governo, com a participação necessária de ONGs, e está vinculada para todos os Estados que o ratificaram se tornando partes. Cada Parte tem o compromisso de promover os princípios contidos na convenção.

No que se refere à informação desta Convenção:

Informações ao meio ambiente se entende toda informação disponível em forma escrita, visual, oral, ou em forma de base de dados sobre o estado das águas, do ar, da fauna, da terra e os espaços naturais, e sobre as atividades (incluídas as que causarem incômodos como barulho) ou medidas que os afetem ou podem afetá-los; e sobre as atividades e medidas para protegê-los, incluídas as medidas administrativas e os programas de gestão do meio ambiente. (PAIANO, 2015, p.8).

Trata-se de um tipo de “acordo ambiental”, que busca fazer uma ligação entre os direitos ambientais com os direitos humanos, sabendo que o desenvolvimento sustentável poderá ser atingido somente com o envolvimento de todos os cidadãos, no mesmo momento

que destaca a importância das interações, num contexto democrático, entre o público e as distintas autoridades.

Deste modo, a Convenção não constitui apenas um acordo internacional em matéria de ambiente, mas tem em conta também os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade que se aplicam aos indivíduos e às instituições. (ONU - Convenção de Aarhus, 2018).

A Convenção de Aarhus busca garantir o acesso do público à informação em matéria de ambiente, sem que se tenha que provar interesse na questão, além de fomentar deveres de recolha e difusão de informação em matéria de ambiente (PAES, 2015, p.280). A legislação brasileira adota diversos mecanismos de participação e informação popular, mas ainda, verifica-se necessário a ampliação dos canais de comunicação entre a comunidade e o poder público, de forma que todos, sem exceção, tenham acesso às informações necessárias.

2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Está inscrito como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, o direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, onde deu início a uma conquista de cidadania, no que concerne a participação ativa na defesa do rico meio ambiente brasileiro. “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Constituição da República Federativa do Brasil – 1988).

Com respaldo em lei específica também, o direito à informação encontra-se na lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso às informações públicas. Essa norma criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto” (MILARÉ, 2007. p. 188). Os cidadãos quando possuem o acesso à informação têm melhores condições e embasamento para assim poderem atuar de forma mais eficaz, em relação a seus desejos e ideias, como também tomar parte nas decisões que dizem respeito a política ambiental.

O acesso à informação ambiental é a chave para o exercício ativo dos direitos ambientais. Todas as pessoas devem ter o direito de saber as características de modalidades de obra, atividade ou desenvolvimento que se pretende fazer e que possa

afetar, prejudicar ou alterar o meio ambiente, alterações essas que afetam a todos, seja de forma regional ou global. (PAIANO, 2015, p.8).

A informação neste contexto, conduz a uma atuação eficiente da comunidade, pois ao se deparar com certa informação, compreendendo seu real significado, o cidadão conquista sua cidadania e envolve-se nos processos decisórios, cujo serão o futuro da humanidade sobre a Terra.

Ainda a respeito do direito à informação, Édís Milaré aduz (2007):

Como se vê, a lei constitui instrumento valiosíssimo na implementação do direito à informação ambiental e do princípio da participação democrática, pressupostos necessários e fundamentais da concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2007. p. 192).

Como um próprio fator de sobrevivência, é tarefa obrigatória da humanidade defender um dos maiores patrimônios ecológicos da Terra, que o Brasil é possuidor. “É dever dos órgãos e entidades públicas incentivarem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou mantidas por eles”. (PAES, 2015, p. 7).

É de grande necessidade que passem a enxergar a preservação como um interesse não apenas dos presentes, como das futuras gerações. “É indiscutível a importância do direito de acesso à informação nos estados democráticos como uma forma de o cidadão entender o funcionamento do Estado e participar da execução e fiscalização de suas políticas públicas”. (PAES, 2015, p. 280).

A informação ambiental é estritamente necessária, visto que não há como prevenir uma atividade de risco se não souber no que ela incide e, também, não há como solicitar a reparação de um dano que uma determinada atividade causou sem que se saiba o responsável por ela. “O acesso à informação mobiliza e estimula as pessoas a participarem de modo cada vez mais consciente e esclarecido aos impactos e retornos socioambientais de intervenções humanas na natureza”. (PAES, 2015, p. 281).

A informação ambiental é estritamente necessária, visto que não há como prevenir uma atividade de risco se não souber no que ela incide e, também, não há como solicitar a reparação de um dano que uma determinada atividade causou sem que se saiba o responsável por ela.

O autor Paulo Affonso Leme Machado (2006) traz a luz seu entendimento acerca do acesso à informação:

Acesso à informação como um dos pilares para a promoção do envolvimento dos cidadãos nas questões ambientais bem como para a aplicação da legislação ambiental, consagrando, assim, os posicionamentos legislativos de muitos países e colocando a saúde humana, os sítios culturais e as construções como objeto de consideração quando esses bens forem vulnerados, ou puderem ser lesados. (MACHADO, 2006. p.76).

Assim, para que o povo possa desempenhar sua soberania é essencial obter as informações das quais necessitam para então poderem reivindicar seus direitos, seja na esfera política ou jurídica. Dessa forma, antes mesmo do livre acesso à Justiça, deve analisar o prévio acesso à informação.

2.3 DIREITO À PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL

Sendo um dos princípios fundamentais do direito ambiental. O meio pelo qual a coletividade atua na defesa e preservação do meio ambiente, é tomando parte na formação e na realização de políticas ambientais. Sendo o meio ambiente um bem comum também da coletividade, não sendo suscetível de apropriação.

O autor Paulo Affonso Leme Machado (2004), aduz nesse sentido que:

Vejo a cidadania como ação participativa onde há interesse público ou interesse social. Ser cidadão é sair da sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. (MACHADO, 2004, p. 230).

Nota-se que a informação está interligada com a participação, visto que não há como participar sem saber o que se pretende, além de ser um instrumento para capacitar a comunidade, para que esta possa ter participação ativa. “A participação sem a informação adequada não é credível nem eficaz, mas um mero ritual” (RODRIGUES, 2015, p. 412). No que diz respeito aos valores ambientais, esta, só é completada além da informação e consequente participação, com a devida educação ambiental.

Para José Adércio Leite Sampaio (2016):

O acesso à participação nos processos deliberativos, muito além de conferir-lhes legitimação ad hoc ou formal, amplia a capacidade do governo para identificar as demandas e preocupações sociais, de modo a fornecer-lhes respostas e alternativas adequadas ou viáveis; a promover, tanto que possível, a formação de consensos, e, dessa forma, conseguir apoio e cumprimento às decisões ambientais tomadas. (SAMPAIO, 2016 p.24).

A CRFB/88 deu largos passos no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido da instrumentalização da tutela jurisdicional do meio ambiente. Assim, prescreveu diversos mecanismos capazes de assegurar a cidadania e efetivar a democracia ambiental. Este trabalho visa reconhecer a importância de um destes instrumentos processuais, cujo é a ação popular.

Diante do exposto, Édís Milaré (2007) aborda que:

Tem sido notório os avanços da sociedade brasileira em termos da absorção de noções fundamentais sobre direitos individuais e coletivos, sistemas de cobrança social em relação aos agentes e às instâncias dos Poderes de Estado, formas de gerenciamento da coisa pública, sistemas de defesa da cidadania, instituições e instrumentos de participação coletiva, formas de organização associativa e tudo mais que leva o cidadão a se integrar ao espaço público, que, em última instância, lhe pertence. (MILARÉ, 2007, p. 187).

A sociedade brasileira, aprendeu não só a reclamar e participar, mas também a cobrar, a participar e exigir, através das audiências públicas, da representação política, e da mobilização popular. Haja vista que “a participação popular permeia os processos decisórios ambientais”. (DEXHEIMER, 2004, p. 440).

No Estado Democrático de Direito, a ideia de participação do cidadão se dá no controle e gestão da administração, no processo político, econômico, social e cultural. Essa participação não é decorrente somente do Estado Democrático de Direito, o qual introduz a ideia de democracia participativa, mas de vários preceitos constitucionais. (PAIANO, 2015, p.6).

Em suma, não há como tratar do meio ambiente sem utilizar da participação popular. O princípio da participação encontra-se inserido em praticamente todos os diplomas legais em que se trata a problemática ambiental.

Para Luciano Marcos Paes (2015):

A participação popular surge como elemento que traz mecanismos que buscam renovar e dar maior oportunidade à democratização da sociedade e, em contrapartida, o acesso à informação é uma pré-condição para a participação do cidadão e dos grupos organizados da sociedade afim de servir aos interesses mais amplos da coletividade. (PAES, 2015, p. 6).

Haja vista ser um princípio democrático, visto que este, assegura aos cidadãos o direito de participarem na elaboração de políticas públicas ambientais. No entanto é necessária a luta democrática incessante até que seja totalmente sedimentado na cultura brasileira este princípio fundamental.

3. ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

É com a associação da Convenção de Aarhus, que se faz necessário uma reflexão conclusiva, de que o momento de defesa da Justiça Ambiental, inicia da comprovação de que comunidades sofrem exclusão social, e inclusive exclusão ao acesso à informação e participação nos processos decisórios e são essas as comunidades vítimas da degradação ambiental, ficando expostas aos riscos ecológicos.

Shrader-Franchette citado por Fernanda de Salles Cavedon (2004), acerca do papel das organizações não governamentais, no sentido de promover a justiça ambiental, destaca que:

ONG's são especialmente necessárias porque cidadãos individuais, se comparados com o setor econômico ou governamental, têm pouco poder formal. Mas pela ação conjunta como consumidores, eleitores e membros de ONG's, os cidadãos podem manejar um enorme poder para iniciar reformas nos setores econômico e governamental e para promover os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. (CAVEDON, 2004, p. 111).

Assim essas organizações além da promoção de justiça, superam certas barreiras que são impostas aos grupos menos favorecidos. Representam os interesses ambientais da coletividade, e em especial os grupos excluídos dos processos decisórios.

José Adércio Leite Sampaio considera que:

Seria também dever dos Estados facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, cabendo-lhes proporcionar o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos para fazer valer esses aspectos processuais e o próprio conteúdo material do direito ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável. (SAMPAIO, 2016, p. 19).

É a partir deste tripé, como na já mencionada Convenção de Aarhus, de ação, informação e participação que se alinham os elementos constitutivos da democracia ambiental, fazendo parte das reivindicações sociais.

A Constituição Federal de 1988, alinhada com tal “revolução” do processo civil operado pela tutela coletiva, foi generosa com a proteção dos direitos transindividuais, acompanhando as inovações normativas infraconstitucionais que a antecederam e consagrando instrumentos de acesso à justiça para a tutela de tais relações jurídicas, de modo a alargar as portas do Judiciário para a tutela de tais direitos. (FENSTERSEIFER, 2011, p.113).

Assim a Constituição prescreveu diversos mecanismos capazes de assegurar a tutela na defesa em específico, do meio ambiente. Dentre eles, podem ser citados a ação direta de constitucionalidade, a ação civil pública, o mandado de segurança, o mandado de injunção, e como enfoque do deste trabalho, a ação popular, cujo é possível ser impetrada por qualquer cidadão no exercício de sua cidadania.

Fernanda de Salles Cavedon (2004) assevera que:

O movimento de acesso à justiça na esfera ambiental visa garantir a plena realização dos direitos ambientais, não apenas pela disponibilização de instrumentos processuais adequados à nova configuração dos conflitos de massa que permitiam sua inserção na esfera judicial, mas também pela busca de soluções comprometidas com a realização da Justiça Ambiental. (CAVEDON, 2004, p. 107).

Sendo assim, o acesso à justiça de maneira efetiva, em matéria ambiental, demonstra a Ação Popular, ser um instrumento processual de natureza do cidadão, adequado aos conflitos jurídicos-ambientais, tendo a condução do processo os princípios fundamentais ambientais.

4. A AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Entende-se que a ação popular ambiental, é uma espécie de ação constitucional, como um direito que possui natureza política, cujo objeto é a defesa do meio ambiente, contra os atos lesivos.

A ação popular ambiental apresenta-se como uma garantia constitucional, de cunho democrático que têm em sua essencial a possibilidade de qualquer cidadão ingressar em juízo na defesa do patrimônio público. Sendo que a Constituição de 1988 estendeu este rol incluindo direito difuso ao meio ambiente, como forma de inovação e efetivação a dignidade da vida humana. (SIQUEIRA, 2010, p. 75).

É uma forma de propiciar ao cidadão, um meio adequado para efetivação do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Atua como um importante instrumento na positivação da dignidade da vida humana.

Como já exposto anteriormente, sabe-se que ação popular não é o único instrumento para a proteção do meio ambiente. Porém, cada instrumento deve ser utilizado na situação adequada. A ação popular como foco deste trabalho, cujo possui grande cunho de participação popular como um meio também de exercer a sua cidadania.

A ação popular não é utilizada apenas para a proteção ambiental, e deve ser impetrada por cidadão. Trata-se de mecanismo de extrema importância para que este tenha condições de questionar judicialmente atos praticados pelo Poder Público que entenda que violem a moralidade administrativa, o patrimônio histórico, o patrimônio cultural ou o meio ambiente. (MACEDO, 2014 p, 23).

Sabendo que aquilo que pertence a todos desperta pouco interesse, visto que as pessoas tendem a dar mais importância ao que lhes pertence individualmente, o cidadão que exerce sua cidadania, através da propositura da ação popular, merece destaque. Aqui serão ressaltadas algumas das ações populares em matéria ambiental, já impetradas no Estado de Santa Catarina, como também sua resolutividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe como tema principal a ação popular ambiental, onde se revela como um instrumento de exercício efetivo da cidadania e da democracia em proteção ao meio ambiente. Demonstrou-se que esta ação, que tem amparo constitucional, e possui objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, que os cidadãos possam contribuir para uma sociedade com meio ambiente mais equilibrado e protegido.

O direito ambiental no Brasil devido a crescente conscientização do dever de proteger o meio ambiente, fez surgir através das pressões dos mais variados entes da sociedade, diversas legislações cujo objetivo é senão outro o de proteger os bens ambientais com vistas a garantir uma qualidade de vida satisfatória aos seres humanos.

Este direito foi inserido como um direito difuso, entretanto, este interesse difuso é oriundo do misto das vontades público e privadas. Nessa questão, foram levados em conta os princípios apontados pela doutrina em geral, norteadores do Direito Ambiental, como por exemplo o princípio do acesso equitativo, aquele através do qual, além de se possibilitar o acesso e utilização dos bens naturais, que se devem analisar as consequências de tais atos e voltar-se para a adoção daquela que seja a melhor forma de acesso e utilização destes bens ambientais.

A Ação Popular trata-se de um poderoso remédio jurídico constitucional, por ser um importante instrumento disponibilizado ao cidadão, para que este exerça uma forma de controle das ações administrativas ou atos do governo, questione judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Sendo assim, é um instituto decorrente de princípios democráticos, ou seja, uma garantia constitucional política, vez que oferece ao cidadão a oportunidade de fiscalizar as atividades que desenvolvem as entidades em que o Estado participe. Em relação a competência, para processar e julgar ação popular é determinada pela origem do ato a ser anulado. O órgão jurisdicional competente para atender à ação popular será o qual a Constituição lhe atribuir.

Deste modo, constata-se que a ação popular é um instrumento processual cabível para defender o meio ambiente e as irregularidades que surgem juntamente com a modernidade, como por exemplo o avanço das incorporações imobiliárias. É um instrumento popular, onde visa garantir a proteção de direitos fundamentais, à população. Contudo, mesmo sendo uma via jurídica eficaz, é pouco utilizada.

REFERÊNCIA

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 1996.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BECKMAN, Karel; KARSTEN, Frank. **Democracia é o oposto a liberdade e tolerância**. 16 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1885>>. Acesso: 12 mar. 2018.
- BENJAMIM, Antônio Hermam V. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 15 fev. 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 15 fev. 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5, inc. XIV. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730570/inciso-xiv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso: 12 mar. 2018.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Título III: Da organização do Estado Capítulo VII: Da Administração Pública. Art 37. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_37_.asp> Acesso: 18 fev. 2018.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Título VIII: Da Ordem Social. Capítulo VI: Do Meio Ambiente. Art. 225. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_225_.asp> Acesso: 03 mar. 2018.
- BRASIL. Constituição Federal. Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Art 5º. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/fc6218b1b94b8701032568f50066f926/54a5143aa246be25032565610056c224?OpenDocument>>. Acesso: 20 fev. 2018.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. [s.l.]: Editora Verde Pantanal, 1990.

CAVEDON, Fernanda de Salles. A ação civil pública como instrumento de acesso à justiça e exercício da cidadania ambiental: uma abordagem à luz da justiça ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Direito Ambiental em Debate**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

DEXHEIMER, Marcus Alexander. **Direito Ambiental Contemporâneo: Participação Popular e Política Ambiental Urbana**. São Paulo: Editora Manole, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça: Defensoria Pública, Acesso à Justiça e Justiça Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FURTADO, Luísa Elisabeth Timbó Corrêa. **Ação Popular: Mecanismo de Controle dos Atos da Administração Pública pelo Cidadão**. São Paulo: LTr, 1997.

José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. A ação popular na esfera ambiental como meio de exercício da cidadania. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3968, 13 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28382>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Letra por letra Studio, 2004.

_____. **Meio Ambiente e Constituição Federal: Direito Ambiental em Debate**. Rio de Janeiro. Esplanada, 2004

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular: Proteção do Erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 3. ed. São Paulo: Revista dos

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva. **Teoria e Prática da Ação Popular Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

PAES, Luciano Marcos. Participação popular e acesso à informação ambiental para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 3, jul-dez. 2015, p. 6. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3561/pdf_1>. Acesso: 12 fev. 2018.

PAIANO, Daniela Braga; MAITO, Deise Camargo. **O Acesso à informação ambiental e sua importância para a democracia**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3460/3215> p.8.>. Acesso: 13 fev. 2018.

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente. **ONU - Convenção de Arhus**. 2018. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>> Acesso: 12 mar. 2018.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **O Princípio da Participação Popular**: Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Manole.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998.

SAMPAIO, José Adercio Leite. **Democracia Ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio**. 2016. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3445/2959> Acesso: 13 fev. 2018.

SANTILLI, Juliana; SANTILLI, Márcio. **Meio Ambiente e Democracia**: Participação Social na Gestão Ambiental. Porto Alegre, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A ação popular de natureza ambiental, um instrumento de cunho constitucional, com o condão de efetivar direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010.

STOHER, Camila Monteiro Santos. A Legislação Ambiental Brasileira À Luz Da Convenção De Aarhus. PRIEUR, Michel; DANTAS, Marcelo Buzaglio; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Princípio da proibição do retrocesso em matéria socioambiental**: estudos das teorias de Michel Prieur - Vol. 2. Itajaí: UNIVALI, 2015.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

ZANETTI, Bruno. **Democracia**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia_-_artigo_-_bruno_marco_zanetti.pdf> Acesso: 13 mar. 2018.